



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021 - SRP.**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços com Fornecimento de Caçambas, Transporte, Destinação e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Pirenópolis em Aterro Sanitário devidamente Licenciado (Classe II – A), de acordo com as especificações, e quantidades contidos no Termo de Referência.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.759.984/0001-51, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, ao qual foi feito registro no Protocolo Geral do Município de Pirenópolis, no dia 27 de dezembro de 2021.

### 1-DAS PRELIMINARES

#### **1.1. TEMPESTIVIDADE**

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Ressalta-se, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*



*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência pública ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."*

Do mesmo modo, o artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, estabelece o mesmo prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)*

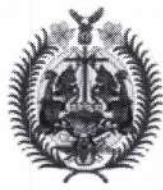
Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **30/12/2021**, temos que a impugnação aviada pela empresa acima referida foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93 e demais legislações, mostrando-se tempestiva, por isso, deve ser conhecida e recebida para apreciação.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:





*“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Analisando as razões do impugnante, esta sustenta, em síntese:

**A)** Que os itens 8.7.1, letra “c”; 8.7.2, letra “c” e item 6 do Termo de Referência ferem o princípio da isonomia e ampla concorrência entre os profissionais e empresas inscritas no CRQ – XII, uma vez que o referido edital e termo de referência exigem somente profissionais e empresas participantes que estejam inscritas no CREA.

**B)** Por fim, pugna pelo acolhimento da Impugnação, para correção do Edital N° 59/2021, de forma a incluir no referido à previsão de profissionais e empresas devidamente habilitadas pelo CRQ – XII e, conseqüentemente, a reabertura do prazo inicialmente previsto.

É a breve síntese.

### **3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, impõe-se assinalar que as exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual.

Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Destarte, a Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*

Ademais, o escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações deixa à discricionariedade do Administrador as previsões em edital, necessárias em toda e qualquer contratação, a qual este ditará os critérios e o objeto que garanta um resultado satisfatório e adequado aos objetivos da Administração.



A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve-se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário). Senão vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO.*

**1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

*2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.”*  
**(Grifo Nosso)**

Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Nesse sentido, vejamos o Acórdão TC-721/2017 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

*“ (...)*

*Conforme o entendimento da área técnica desta Corte, a exigência de inscrição no conselho deve restringir-se à atividade preponderante do contrato. Neste caso, o objeto da licitação é referente ao recolhimento e armazenamento de resíduos sólidos. Portanto são considerados serviço de engenharia, desta forma, a exigência da comprovação da responsabilidade técnica deve ser restrita às exigências do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo.”* **(Grifo Nosso)**

Logo, em vista do exposto, não merece guarida a presente Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Química da 12ª Região, pois o Edital Nº 59/2021 respeitou os ditames previstos na Lei Nº 8.666/93, inclusive aplicando o princípio da isonomia e ampla concorrência destinados ao objeto do presente procedimento licitatório.





CIDADE DE  
**PIRENÓPOLIS**  
NOSSO BEM MAIOR!

#### **4 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela elaboração do referido edital, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.759.984/0001-51, por ser **TEMPESTIVA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não assiste razão à impugnante, mantendo-se inalteradas as condições editalícias, motivo pelo qual a mesma será devidamente arquivada.

Publique-se. Comunique-se ao interessado.

Pirenópolis, Estado de Goiás, 28 de dezembro de 2021.

**NIVO DE OLIVEIRA MELO**  
**Pregoeiro / Presidente da Comissão de Licitação**